

Fortaleza (CE), 22 de março de 2016.

À PREFEITURA MUNICIPAL MUCAMBO
EXMO. SR. PREFEITO WILEBALDO MELO AGUIAR
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – FUNDEB
DESONERAÇÃO PELOS INCENTIVOS FISCAIS

Sr(a). Prefeito(a),

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de recuperação dos valores que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da desoneração fiscal dos incentivos fiscais para IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e que trará significativo incremento de receitas a este Município.

A matéria busca compelir a União para que devolva 26,3% dos valores de FUNDEB que deixaram de ser repassados em virtude da desoneração do FPM, conforme demonstra o Parecer oriundo do TCU – Tribunal de Contas da União, também em anexo (Doc.01).

A relevância econômica do incremento das receitas do FUNDEB é imensurável e necessita de relevante grau de conhecimento técnico, considerando que trata-se de verba necessária à educação das crianças e jovens do Município, justamente no ano em que o novo Governo Federal a elegeu como prioridade.

É de se ressaltar, por outro lado, como já foi dito, que o próprio Tribunal de Contas da União já indicou o efeito danoso nos



Fortaleza (CE), 22 de março de 2016.

À PREFEITURA MUNICIPAL MUCAMBO
EXMO. SR. PREFEITO WILEBALDO MELO AGUIAR
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – FUNDEB
DESONERAÇÃO PELOS INCENTIVOS FISCAIS

Sr(a). Prefeito(a),

Através do presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de recuperação dos valores que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da desoneração fiscal dos incentivos fiscais para IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados e que trará significativo incremento de receitas a este Município.

A matériabusca compelir a União para que devolva 26,3% dos valores de FUNDEB que deixaram de ser repassados em virtude da desoneração do FPM, conforme demonstra o Parecer oriundo do TCU – Tribunal de Contas da União, também em anexo (Doc.01).

A relevância econômica do incremento das receitas do FUNDEB é imensurável e necessita de relevante grau de conhecimento técnico, considerando que trata-se de verba necessária à educação das crianças e jovens do Município, justamente no ano em que o novo Governo Federal a elegeu como prioridade.

É de se ressaltar, por outro lado, como já foi dito, que o próprio Tribunal de Contas da União já indicou o efeito danoso nos



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

próprio Tribunal de Contas da União já indicou o efeito danoso nos incentivos fiscais concedidos pela União. **Os municípios da região Nordeste foram afetados no patamar de 26,3% (vinte e seis inteiros e três décimos por cento).**

O mesmo parecer acima citado, **estima em R\$ 190 bilhões de reais a perda de todos os Estados e Municípios brasileiros apenas no período entre 2008 e 2012**, o que leva à quase certeza de que o STF, ao apreciar o processo da matéria correlata (FPM) avocado pelo Plenário para ser julgado em Repercussão Geral, irá MODULAR os efeitos, o que significa dizer, que aquele município que não estiver oficialmente pleiteando o que lhe é devido, virá a perder o período retroativo.

Alerte-se para o fato de que o destino que tiver a matéria FPM, também o terá a matéria FUNDEB decorrente do FPM, uma vez que são motivações interligadas que fizeram com que houvesse a diminuição dos repasses dessa verba destinada à educação.

Existe ainda a constatação de outra subtração atingindo as contas relativas ao FUNDEB, no que diz respeito ao cálculo relativo à complementação ao valor mínimo definido nacionalmente (VMAA).

Isso porque, inicialmente era dever da União proceder à complementação ao FUNDEF, sempre que os municípios não atingissem o valor mínimo definido nacionalmente (VMAA).

Em razão da discussão acerca do referido valor, o STJ, proferiu julgamento em sede de recurso repetitivo, determinando que para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.

Assim, diante da definição do critério para apuração do VMAA, a União deveria proceder ao cálculo considerando a média nacional.

O FUNDEF vigorou até dezembro de 2006, quando então entrou em vigor a EC nº. 53/2006, que instituiu a sistemática do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A EC nº. 53/2006 alterou a redação do art. 60, §3º do ADCT, que passou a ser assim redigido:

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, **não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (grifos nossos)**

Regulamentando o FUNDEB, editou-se a Lei Federal nº. 11.494/2007 que, em seu art. 33, assim estabelecia:

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb **não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef. (grifos nossos)**.



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Nesse contexto, embora o FUNDEF tenha deixado de existir em 2006, seu valor mínimo anual por aluno (VMAA) foi estabelecido como parâmetro para o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VMAA nacional) no âmbito do FUNDEB.

E esse piso, por evidente, deve ser calculado de acordo com a lei do FUNDEF então em vigor, já interpretada pelo STJ em sede de recurso repetitivo onde se definiu a forma de cálculo dos aludidos repasses.

Em que pesem a clareza dos fatos e do comando legal, durante os primeiros anos do FUNDEB, mais especificamente de 2007 a 2010, o VMAA nacional, fixado pelo Poder Executivo, ficou aquém do correto VMAA de 2006 no âmbito do FUNDEF.

Diante do exposto, a presente ação possui como objetivo **determinar que a União seja condenada no pagamento das diferenças de complementação ao FUNDEB a partir do ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do FUNDEF no ano de 2006.**

Daí a urgência de que a municipalidade esteja com sua demanda devidamente ajuizada em tempo hábil, justificando a inexigibilidade de contratação da MONTEIRO E MONTEIRO.

São necessárias breves considerações acerca da contratação por inexigibilidade de licitação. Aludida modalidade tem sua autorização no art. 13 c/c art. 25 da Lei 8.666/1993:



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação¹;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais

¹ Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

cabíveis". (sem grifos no original).

Resta assentado o entendimento de que, em se tratando a matéria relativa à recuperação do FUNDEB de uma questão complexa, a mesma está salvaguardada sob o pálio da singularidade que permite a contratação direta por inexigibilidade, obviamente se preenchidos os requisitos da notória especialização, como também de ser o serviço considerado um serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados reúne, pois, os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

In casu, como documentalmente demonstrado, o requerente é o pioneiro em ações de FUNDEB Desoneração, já tendo ajuizado cerca de 110 (cento e dez) demandas em vários Estados Brasileiros, possuindo inclusive a primeira decisão favorável obtida na Seção Judiciária do Distrito Federal, para o Município de Damião/PB. (**Doc. 02**).

Dispõe, ainda, de farta experiência em ações análogas, preenchendo todos os requisitos legais para sua contratação.

Na matéria FPM – Desoneração em virtude de Incentivos Fiscais, por exemplo, a MONTEIRO E MONTEIRO possui mais de 160 (cento e sessenta) demandas, tendo um dos nossos casos sido decidido monocraticamente pelo Supremo Tribunal Federal – STF em favor do Município de Rafael Godeiro/RN (**Doc. 03**).

Atualmente, as demais demandas ajuizadas estão sobrestadas aguardando o julgamento do processo do Município de



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Itabi/SE, ao qual foi atribuído efeito de Repercussão Geral.

Eis a ementa da decisão de Rafael Godeiro – RN:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. JULGADO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO”. (RE 661657, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2012, publicado em DJe-181 DIVULG 13/09/2012 PUBLIC 14/09/2012).

Exaltando também, outro caso recente do Município de Damião/PB, que através de decisão concedeu tutela antecipada garantindo que o repasse do FUNDEB não seja prejudicado por eventuais incentivos fiscais concedidos pela União:

“Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que a União utilize como cálculo da cota parte do FUNDEB os 20% sobre o repasse ao FPE, FPM e IPI-exportação de maneira integral SEM o desconto na base de cálculo dos benefícios, incentivos e isenções concedidas pela União, notificando-se os Secretários do Tesouro Nacional e da Receita Federal do Brasil.”

Ora, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiania - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

"A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante". (sem grifos no original).

Vem, nessa conformidade, juntar toda a documentação necessária à contratação, inclusive as necessárias certidões dos Órgãos Públicos, conforme segue acostado (**Doc. 04**).

Por fim, como demonstrativo de sua especialização na matéria, possui em seus arquivos vários atestados de capacidade técnica, expedidos por diversas associações municipalistas, conforme se vê dos anexos (**Doc. 05**).

E, aproveita a oportunidade para apresentar os valores estimados de recuperação, conforme a metodologia do Relatório do TCU para o Município (**Doc. 06**).

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 8666/93, que se digne a abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Ademais, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada na fase de cumprimento de sentença.

Assim, de acordo com a autorização legal da Lei nº 8.666/93, propõe-se a remuneração honorária de 20% (vinte por cento),



Aracaju - SE

Belem - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

ad exitum, sobre o benefício econômico efetivamente proporcionado ao município, ressaltando que o recebimento dar-se-á mediante destaque de precatório – pagamento realizado diretamente pela União, sem que o Município necessite dispor de tais valores.

Vê-se, pois, a necessidade de contratação do escritório para garantir o ressarcimento dos valores não repassados, com a oportuna execução do julgado.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338